



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13771.720297/2014-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.159 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MULTINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2014

Prozada a inexistência de débito para com a Fazenda Nacional, não há que cotejar a hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-65.228 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Segue o relatório:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 52).

Cientificada do Termo de Indeferimento em 17/02/2014 e dos débitos em 12/11/2014 (fls. 19 e 52), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 24/03/2014 (fls. 2 a 4), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou os seus débitos tempestivamente.

Traz documentos e requer inclusão no Simples Nacional.

A recorrente foi comunicada da decisão em 13/02/2015 (fl 62) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/03/2015 (fl 41).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, argumentou, em síntese, que:

- há vício material referente à ausência de débitos que não constavam da relação de pendências e faz menção a parcelamentos dos débitos confessados, cujo pagamento estava, *rigorosamente em dia, não tendo conhecimento algum de pendências financeiras* e apresentou o espelho da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional **(ILEGÍVEL)**;
- *todas as pendências foram objeto de PARCELAMENTO, cujo deferimento ocorreu no dia 28/01/2014, conforme comprova-se* **(ILEGÍVEL)**;
- regularizou toda a situação no prazo legal, não podendo *ser objeto de indeferimento por surgimento após o lapso temporal exigido*;
- *Na PGFN, existia uma dívida de R\$4.031,61, conforme espelho do dia 23/01/2014* **(ILEGÍVEL)**;

- 
- o débito foi quitado em 3 parcelas de R\$1.343,87, cada e apresentou os comprovantes (**ILEGÍVEIS**);
  - não havia mais dívidas, quando da realização dos pagamentos;
  - em 31/01/2014, foi protocolado um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, no valor original de R\$4.031,61, acrescido dos encargos, atingia a R\$6.415,77;
  - depois da revisão, o valor foi reduzido para R\$3.753,41 (**ILEGÍVEL**);
  - *tal montante foi atualizado pela própria SRFB, onde, inclusive resultou na exigência do recolhimento do DARF de R\$331,43, ao qual também houve o recolhimento tempestivo (31/01/2014) (DOCUMENTO ILEGÍVEL)*
  - que o montante principal foi reduzido para R\$3.753,81 (em 13/02/2014), o que deduz que a diferença para o valor inicial de R\$4.031,61, *sequer era devido, devendo a diferença ser objeto de compensação e/ou restituição*(**COMPROVANTE ILEGÍVEL**);
  - em 17/02/2014, surgiram outros valores como pendentes. *Veja que estes valores surgiram APÓS o prazo definido em lei;*(**DOCUMENTO ILEGÍVEL**)
  - apresentou julgados do CARF, favoráveis a sua posição;
  - apresentou decisão do TRF sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
  - apresentou julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre desproporcionalidade da penalidade aplicada; e que *nenhum dano foi causado ao erário, não tendo havido prejuízo ao fisco, restando incabível a aplicação da penalidade imposta, até porque houve o PARCELAMENTO da dívida;*

Por fim requer que seja o recurso voluntário seja julgado procedente a fim de tornar sem efeito o acórdão da DRJ e que seja deferida a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2014. Por outro lado, reserva -se no direito de juntada posterior de documentos, nos termos da legislação vigente.

De pronto, é de repelir-se o argumento da desproporcionalidade da penalidade aplicada, como alega a Recorrente, an medida em que há penalidade aplicada, houve apenas o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, nos termos da Resolução 94/2011, conforme antes citado no acórdão da DRJ e como previsto na Lei Complementar 123/2006.

Por outro lado, a DRJ baseou a sua decisão no fato de que:

*Requeru-se diligência a fim de atender as orientações contidas na Nota Técnica CODAC - Simples Nacional 01/2014.*

*A DRF de origem traz aos autos telas de sistemas da PGFN (fls. 53 e 54) que permitem verificar que os débitos motivadores do indeferimento permaneceram em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.*

Entretanto, observa-se que no Termo de Indeferimento de Opção (TI), de 12/11/2014 (como resposta à intimação) consta um único débito, sem valor especificado, correspondente ao IRPJ, código da receita - 3551. O TI inicial, não era claro quanto aos débitos apontados, era bem genérico, razão pela qual houve a diligência.

A seguir, temos que, nas telas apresentadas. incluído o TI, folhas 52 a 54, constam que as pendências foram liquidadas.

Nos documentos apresentados (fls 20 a 41) temos o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, DCTF, comprovantes de recolhimentos de tributos, citados pela Recorrente, mas, que estavam ilegíveis, assim como relatórios de consulta da PGFN onde, aparentemente, não há débitos contra o contribuinte, que não tenham sido recolhidos ou parcelados.

Por esta razão, o processo foi convertido em diligência, em sessão de 08 de março de 2018, para que a Unidade de Origem para confirmasse se houve o parcelamento e/ou recolhimento dos débitos apontados no Termo de Indeferimento, em 31/01/2014.

Em seu despacho (fl 106), a unidade de origem comenta:

O sujeito passivo protocolizou em 31.01.2014 pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Ressalta-se que, conforme o código tributário nacional, pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Após a análise do pedido de revisão, restou saldo de imposto a pagar, que foi liquidado através de dois pagamentos: em 31.01.2014, no valor de R\$ 482,27; e em 07.04.2014, no valor de R\$ 95,16; conforme fl. 105.

De fato, na fl 105 constam dois pagamentos, um no valor de R\$482,27 e outro no valor de R\$95,16.

No entanto, observa-se que no termo de indeferimento (fls 18 e 19), constava apenas um débito (valor não informado). Na fls 39 e 40, consta o valor do débito inscrito, atualizado e que corresponde ao valor recolhido naquela data (31/01/2014). Ou seja, com base nesta documentação, observa-se que a recorrente nada mais devia e, portanto, a sua exclusão, de fato era indevida.

O segundo pagamento efetuado (R\$95,16) não parece se referir ao débito existente em 31/01/2014, como se conclui do relatório constante da fl 54. O vencimento era em

Processo nº 13771.720297/2014-58  
Acórdão n.º **1001-001.159**

**S1-C0T1**  
Fl. 4

---

07/04/2014 e não em 31/01/2014, data limite para regularização das pendências do Simples Nacional, em relação ao ano-calendário de 2014.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, não havendo crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva